



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063332-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é paciente ANDERSON SANTANA e Impetrante DAVID DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063332-33.2025.8.26.0000

Autos de origem nº

1500148-41.2025.8.26.0557 Impetrado: MM. Juízo de
Direito do Foro Plantão da 14ª Circunscrição Judiciária
da Comarca de Barretos

Impetrante: David de Castro Paciente: **ANDERSON
SANTANA**

Voto nº 53503

HABEAS CORPUS – Receptação - Pleito de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública e de se evitar a reiteração criminosa – Réu reincidente - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do Código de Processo Penal - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado David de Castro, em favor de **ANDERSON SANTANA**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Foro Plantão da 14ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Barretos.*

Relata que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de receptação, vindo a prisão a ser convertida em preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção do cárcere e que, em caso de eventual condenação, o regime inicial fixado poderá ser diverso do fechado, argumentando no sentido da desproporcionalidade da medida.

Nesse passo, alega que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, baseando-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito e em presunções indevidas, pontuando, ademais, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta que o paciente é tecnicamente primário, de bons antecedentes, com família constituída, ocupação lícita e residência no distrito da culpa.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 01/09).

A liminar foi apreciada e indeferida, em sede de Plantão Judiciário, pelo eminente Desembargador Alex Zilenovski, às fls. 71/72. Os autos vieram conclusos a este Relator, que manteve o indeferimento (fls. 74).

Foram prestadas as informações de estilo (fls. 77/78), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 82/88).

É o relatório.

Decido.

A presente ordem é de ser denegada.

Consta dos autos que, em tese, no dia 28 de fevereiro de 2024, por volta das 06h10min, na Rua Carlos Gomes, nº 290, em Viradouro, **ANDERSON**

SANTANA, foi preso em flagrante porque mantinha em depósito e ocultava 352 joias, sete aparelhos celulares e duas luvas pretas, coisas que sabia ser produto de crime. ■■■■

Segundo consta do boletim de ocorrência, "(...) Equipe policial da Delegacia de Polícia do Município de Jaborandi, com apoio da Delegacia Seccional de Barretos e Delegacia de Polícia do Município de Colina efetuou diligências a fim de cumprir mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo de número 1500070-31.2025.8.26.0142, constando como averiguado A.S. No local, foi encontrada dentro do cesto de roupa suja uma sacola preta com flores estampadas contendo cerca de 352 joias com etiqueta da loja Bela Joia semi joias. Referida etiqueta contava em seu verso com o número de telefone (17) 99174-4148 e instagram @maisbelajoia. Diante do exposto, verificou-se que os objetos supracitados foram objeto de furto conforme se depreende no Boletim de Ocorrência número CX7441/2025. Ademais, no local também foram encontrados sete aparelhos celulares e duas luvas pretas, objetos que possivelmente têm relação com infração penal descrita no Boletim de Ocorrência número CX0640/2025. Ato contínuo, foi dada voz de prisão em Flagrante Delito a A.S com seu conseqüente encaminhamento ao Pronto Socorro de Colina e posteriormente à Delegacia de Polícia do Município de Colina para a realização dos atos de polícia judiciária pertinentes." (fls. 27/33 dos autos de origem).

Pois bem.

Não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade na decisão impetrada, que decretou a custódia preventiva do paciente, nos seguintes termos: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que a prisão em flagrante se deu pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 180, do Código Penal. Em juízo de cognição sumária, tenho que restou evidenciada a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria. Debruçando-me detidamente sobre o auto e as informações que o acompanham, penso que se afiguram presentes o *fumus comissi*

delicti e o periculum libertatis, que torna imperiosa a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, nos termos da representação formulada pela Autoridade Policial. A pena máxima abstratamente cominada ao delito em questão é superior a 4 anos, de modo que está no rol daqueles em que se autoriza a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. O atuado é reincidente (fl. 37 – 1ª tira), o que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do art. 313, II, do CPP. Sob outro enfoque, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública, com vistas a impedir eventual reiteração delitiva, notadamente em razão de sua extensa folha de antecedentes, com passagens por crimes patrimoniais a indicar habitualidade delitiva e demandar sua constrição cautelar para estancar possível reiteração criminal. Não obstante a receptação se tratar de crime parasitário, há indícios de que o crime anterior ostenta gravidade acentuada, como bem destacado pelo Ministério Público. Ademais, verifica-se que o atuado estava em cumprimento de pena até pouco tempo atrás e a receptação pode estar relacionada com crime anterior de gravidade acentuada a evidenciar o risco concreto à ordem pública. Assim, tenho que é o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, uma vez que a segregação provisória revela-se a medida cautelar processual penal mais adequada, não se revelando eficazes ou recomendáveis quaisquer das outras medidas elencadas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313, converto a prisão em flagrante de ANDERSON SANTANA em custódia preventiva. Expeça-se o competente mandado de prisão.” (fls. 65/68).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos

requisitos para a obtenção da liberdade"
**(TJSP, Habeas Corpus nº
1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal,
Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j.
08/02/2007).**

Os delitos contra o patrimônio, ainda que não cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a exemplo do furto e da receptação, são crimes graves, sendo que, sem dúvida, têm sido motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem receber das autoridades a necessária repressão.

E, conforme certidão de fls. 37/45 dos autos de origem, o paciente é reincidente, de modo que a custódia se revela necessária, também, para se evitar a reiteração criminosa e se encontra autorizada nos termos do inciso II, do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Confira-se, ainda:

"(...) Resta evidenciada a necessidade da custódia do paciente tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, impondo-se garantir a ordem pública, assim também para resguardar a aplicação da lei penal, já que responde ele a outras duas ações penais que se encontravam suspensas em razão do seu não comparecimento em Juízo. 3. Habeas corpus denegado". (STJ, HC 123341/MS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 17/02/2009).

"(...) In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para preservação da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, tendo em vista, que consta dos autos, o seu envolvimento em toda sorte de delitos e, mesmo assim, voltou a delinquir. 4. ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ, HC 132994/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 03/11/2009).

Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Neste sentido:

"Habeas Corpus - Tráfico de Entorpecentes - Liberdade Provisória - Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' - Primariedade e bons antecedentes - Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 - Constitucionalidade - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem Denegada." (TJSP, HC 990.10.049714-6, 2ª Câmara, Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge Scartezini).

Vale ressaltar que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Neste sentido, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a manutenção do paciente sob

custódia estatal é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares alternativas.

No mais, nesta fase, não há que se prever eventual aplicação de causa de diminuição de pena, a fixação de regime inicial diverso do fechado ou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Desse modo, inviável a alegação de que a manutenção da custódia implicaria desproporção entre o rigor da medida constritiva e a provável reprimenda a ser aplicada, mormente porque tais questões dependerão, de qualquer maneira, da análise do preenchimento dos respectivos requisitos legais por ocasião da sentença.

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida." (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator